



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020.

INTERESSADO: CONSTRUTEC LTDA.
PROCESSO: 017/2020
ASSUNTO: Qualificação técnica - exigência ilegal.
DATA: 14/02/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **CONSTRUTEC LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2020, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO PROJETO ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO E HIDROSSANITÁRIO, DE 60 (SESSENTA) CASAS POPULARES, LOCALIZADAS NAS RUAS LIMOEIRO, ZENILTON FERREIRA CAMPOS E GARIROBA, NO BAIRRO PRIMAVERA III, EM PRIMAVERA DO LESTE - MT, CONFORME EDITAL, MEMORIAL DESCRITIVO E SEUS ANEXOS.**

Alega a empresa impugnante que o edital, em sua “Seção X – DA HABILITAÇÃO”, traz a seguinte exigência no item 10.4.4. - alínea “b”, que não estaria amparada pela Lei de Licitações:

“b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de a licitante ter executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) tenha executado obra compatível com o objeto da licitação”

Alega que tal exigência é irregular por não encontrar amparo na Legislação aplicável, bem como por ir de encontro com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a qual em seu art. 48 trata sobre a forma de comprovação da capacidade técnico-profissional de uma empresa.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações a fim de que o certame ocorra sem tal vício.



É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Em virtude do que fora exposto pela licitante em sua peça impugnatória, esta Comissão decide por manter o edital na forma em que se encontra, sem qualquer alteração, pois tal exigência não é ilegal e está amparada pela Lei 8.666/93 em seu §3º, o qual diz que:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Uma vez que a comprovação atacada não trata da capacidade técnico-profissional, como cita a impugnante em sua peça, mas sim de comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante que porventura venha a participar do certame. Ademais o edital não exige o registro de tal atestado em órgão algum, somente que se apresente o mesmo no dia do certame a fim de comprovar que a empresa que venha a participar já tenha executado obra de grau ou complexidade semelhante ao licitado.

O atestado a que se refere o nobre licitante em sua peça impugnatória está descrito no item “d.1.”, e este sim exige o registro, bem como que o mesmo venha acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, vejamos:

“d.1) Apresentar atestado (s) de Qualificação técnica, fornecido por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, para o técnico responsável devidamente registrado na entidade profissional competente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de obras ou serviços executados, que comprove a execução de obras de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado;”

DA DECISÃO

Recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que a data da presente licitação não sofre



qualquer alteração, continuando prevista para ocorrer às 07h30min - horário local, em 21 de fevereiro de 2020, no mesmo local inicialmente marcado.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei

Primavera do Leste 14 de fevereiro de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

